



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.040 - SP (2010/0229327-3) (f)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR
DANIEL MENDES SANTANA E OUTRO(S)
MARIANA FERREIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. Ilegibilidade do protocolo de interposição do recurso especial.

2. Ônus do recorrente em aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência.

3. Tratando-se de agravo de instrumento interposto anteriormente à vigência da Lei n.º 12.322/2010, o disposto nas alterações legislativas quanto ao agravo em recurso especial são inaplicáveis para a flexibilização pretendida.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.040 - SP (2010/0229327-3) (f)

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR
DANIEL MENDES SANTANA E OUTRO(S)
MARIANA FERREIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo regimental, interposto contra decisão monocrática do eminente Ministro ARI PARGENDLER, a qual negou seguimento a agravo de instrumento.

Transcreve-se o *decisum* hostilizado (fl. 285, e-STJ):

O protocolo de interposição do recurso especial está ilegível (fl. 238), sendo, portanto, imprestável para aferir sua intempestividade. Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Em suas razões, o agravante sustenta que a ilegibilidade do protocolo de interposição do apelo extremo não pode consistir em óbice a seu conhecimento, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- (a) afronta aos princípios da instrumentalidade do processo, da aproveitabilidade dos atos processuais e da razoabilidade;
- (b) o repúdio ao formalismo exacerbado;
- (c) as alterações legislativas quanto ao recurso de agravo buscam tornar a Justiça menos onerosa e evitar prejuízos às partes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.040 - SP (2010/0229327-3) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Ilegibilidade do protocolo de interposição do recurso especial.

2. Ônus do recorrente em aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência.

3. Tratando-se de agravo de instrumento interposto anteriormente à vigência da Lei n.º 12.322/2010, o disposto nas alterações legislativas quanto ao agravo em recurso especial são inaplicáveis para a flexibilização pretendida.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Sem razão o agravante, impondo-se o desprovidimento do agravo regimental.

1. Conforme consignado na decisão ora agravada, o protocolo do recurso especial, de fato, está ilegível, impossibilitando, assim, a aferição da tempestividade recursal, tornando inadmissível o agravo de instrumento.

Não merece reparos, portanto, a decisão agravada, porquanto é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o agravo de instrumento deve estar instruído com cópia legível do protocolo atinente ao próprio recurso especial, sob pena de não conhecimento, sendo ônus do agravante a juntada e conferência das peças trasladadas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA - PROCURAÇÃO - ADVOGADO - PARTE AGRAVADA - PEÇA OBRIGATÓRIA - DEFEITO INSANÁVEL - RECURSO ESPECIAL - PROTOCOLO ILEGÍVEL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado constitui peça obrigatória na formação do Agravo de Instrumento, conforme explicitado no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.- É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa aferir a tempestividade do recurso.

3.- A formação do Agravo é responsabilidade do Agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso, devendo-se ressaltar a impossibilidade da conversão do julgamento em diligência e da juntada posterior de peças, para que eventual deficiência possa ser sanada.

4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1386661/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 25/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL.

I. É responsabilidade do interessado sanar o vício, ainda na instância de origem, quando o carimbo de protocolo, apostado na petição do recurso especial, não permite a aferição da tempestividade. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo de instrumento.

II. O STJ afere o requisito da tempestividade recursal pelo protocolo de recebimento apostado nas petições dos recursos.

III. Os atos processuais devem ser praticados em consonância com os regramentos vigentes, em atenção aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, com vistas a preservar a integridade da prestação jurisdicional e conferir tratamento isonômico às partes. Não há excesso de rigor formal na decisão que se apoia em tal premissa.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1363382/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 23/9/2011)

2. Por fim, tratando-se de agravo de instrumento interposto anteriormente à vigência da Lei n.º 12.322/2010, o disposto nas alterações legislativas quanto ao agravo em recurso especial são inaplicáveis para a flexibilização pretendida pelo agravante, conforme se depreende da leitura do precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Existindo razoável controvérsia acerca do qual seria o recurso cabível contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança, deve-se admitir como válida a interposição do agravo de instrumento do art. 544 do CPC (redação da Lei 8.950/94), prestigiando-se, dessa forma, o princípio do acesso à justiça. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.075.509/MT, Rel.

p/ ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 4/2/09; AgRg nos EDcl na Pet 7.768/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 20/9/10.

2. É irrelevante a nova redação dada ao art. 544 do CPC pela Lei 12.322/10 (que criou o Agravo em Recurso Especial), haja vista que o citado diploma legal somente entrou em vigor em 8/12/10 (art. 2º), enquanto que o agravo de instrumento foi interposto pela parte ora agravada em 22/11/10.

3. Restando incontroverso que a publicação do acórdão recorrido ocorreu em 17/9/10 (sexta-feira) e que o prazo recursal de 15 (quinze)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias terminou em 4/10/10, é irrelevante perquirir se a interposição do recurso ordinário em mandado de segurança ocorreu em 28/9/10 ou 29/9/10, pois em ambos os casos estaria tempestivo.

Incidência da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1384598/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 15/08/2011)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0229327-3

AgRg no
Ag 1.377.040 / SP

Números Origem: 199200704069 991040697541 99104069754150002

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO	: ANDREA LAZZARINI SALAZAR
ADVOGADOS	: MARIANA FERREIRA ALVES E OUTRO(S) DANIEL MENDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: RENATA GARCIA VIZZA E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADOS	: ANDREA LAZZARINI SALAZAR MARIANA FERREIRA ALVES E OUTRO(S) DANIEL MENDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: RENATA GARCIA VIZZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.